

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2678  
03 de Maio de 2022

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	12
CÓDIGO 325 (Pedido arquivado).....	16
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	19



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2678 de 03 de maio de 2022

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2020 000015 9

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Norte Pioneiro

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Morango

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, no Estado do Paraná

**DATA DO DEPÓSITO:** 27 de agosto de 2020

**REQUERENTE:** Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão E Tomazina - ANV

**PROCURADOR:** Não se aplica.

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NORTE PIONEIRO**” para o produto **MORANGO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial por meio da petição n.º 870200107921, de 27 de agosto de 2020, recebendo o nº BR 40 2020 000015 9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, tendo sido a última exigência publicada em 25 de maio de 2021, sob o código 304, na RPI 2629.

Em 05 de julho de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210060504, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

### **2.1 Exigência nº 1**

A exigência nº 1 solicitou:

Apresente a lista de presença da ata de assembleia geral de 17.03.2021 que aprovou as alterações do Caderno de Especificações Técnicas



indicando quais dentre os presentes são produtores de morango, conforme Art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Lista de presenças Assembleia Geral Extraordinária da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina – ANV, realizada em 17/03/2021, fl(s). 7.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente **novos** documentos que visem a comprovar que o nome geográfico escolhido “**Norte Pioneiro**”, de fato, se tornou **conhecido** pela produção de morango, conforme Art. 7º, inciso VI da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Trecho extraído de “Pólos de produção do morango” em *Informações Econômicas, SP, v.32, n.11, nov. 2002*, fl(s). 8 e 9;
- “Norte Pioneiro tem o 2º polo de produção de morango do Paraná” em *Tribuna do Vale de 28 de julho de 2011*, fl(s). 10;
- Trecho extraído de “Morangueiro” - *Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Brasília, DF, 2016*, fl(s). 11 a 14;
- “Norte Pioneiro lidera produção de morangos” em *Folha Rural / Folha de Londrina de 08 de agosto de 2003*, fl(s). 15;
- “Paraná reúne melhores condições para fruticultura” em *Folha Economia / Folha de Londrina de 19 de agosto de 2019*, fl(s). 16 e 17;
- Trecho extraído de “Controle biológico de *Rhizopus nigricans* em pós-colheita de morango pela utilização da levedura *Saccharomyces cerevisiae* e leite *in natura*” em *Cultivando o Saber, Cascavel, v.2, n.3, p.23-35, 2009*, fl(s). 18 e 19;
- “Marchas de crescimento e de absorção de macronutrientes em morangueiro ‘Camino Real’”, *Programa de Pós-graduação em agricultura*



*conservacionista, Instituto Agronômico do Paraná, Londrina, PR, 2018, fl(s). 20 a 67;*

- Trecho extraído de “Morango” em *Informativo Diário DERAL – Departamento de Economia Rural de 19 de junho de 2000, fl(s). 68;*
- Trecho extraído de “Análise ergonômica da produção de morango em dois sistemas de cultivo”, *Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Curitiba, PR, 2018, fl(s). 69 a 72;*
- Trecho extraído de “Viabilidade econômica do uso de um aviário ocioso: um estudo de duas alternativas de produção” (Trabalho de Conclusão de Curso), *Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Londrina, 2013, fl(s). 75 e 76;*
- “Norte Pioneiro inicia safra de Morango” em *Folha Rural / Folha de Londrina de 24 de maio de 2002, fl(s). 77;*
- “8º Seminário Regional sobre a cultura do morango e 2ª expo morango – o melhor do Norte Pioneiro”, *17, 18 e 19 de agosto de 2007, Jaboti, Paraná, fl(s). 78;*
- “Giro pelo Paraná” em *Folha Cidades de 02 de agosto de 2007, fl(s). 79 e 80;*
- “VI edição da Expo Morango é sucesso e atrai público de toda região” em <https://www.folhaextra.com/noticias>, *04 de dezembro de 2017, fl(s). 81 a 83;*
- Trecho extraído de “Expo Morango” em *Folha de Londrina de 22 de outubro de 2014, fl(s). 84;*
- “Produtores de morango lamentam inverno quente e úmido” em *Folha Rural / Folha de Londrina de 28 de agosto de 2015, fl(s). 85 e 86;*
- “Os primeiros passos da produção integrada de morangos” em *Folha Norte Pioneiro / Folha de Londrina de 06 de setembro de 2011, fl(s). 87 e 88;*
- Trecho extraído de “Produção e qualidade de frutos em morangueiros inoculados com fungos micorrízicos arbusculares”, *Programa de Pós-Graduação em Agronomia, Guarapuava, PR, 2018, fl(s). 89 e 90;*
- “Agricultor dribla pequeno espaço na propriedade com manejo de morangos semi hidropônicos, e chega a produzir 15 toneladas por ano” em *Conexão Revista de 28 de novembro de 2018, fl(s). 91;*
- “Morango”, em <https://blog.cidadecancao.com/>, *08 de julho de 2019, fl(s). 92;*



- “Fruticultura do Paraná ganha força com apoio do Estado”, em *Notícias Agrícolas de 03 de julho de 2020*, fl(s). 93 e 94;
- “Investimento em estrutura reduz perdas pós-colheita” em *Folha Rural / Folha de Londrina de 01 de dezembro de 2012*, fl(s). 95;
- “Grupo Folha lança livro Norte Pioneiro com presença de autoridades” em *Folha Economia / Folha de Londrina de 23 de novembro de 2019*, fl(s). 96;
- “Nova indústria impulsiona fruticultura do Norte Pioneiro”, em <https://www.agricultura.pr.gov.br>, 18 de janeiro de 2021, fl(s). 97 e 98;
- “Pomar Caseiro dá lucro” em *Folha Rural / Folha de Londrina de 12 de agosto de 2005*, fl(s). 99 e 100;
- Trecho extraído de “III Simpósio Nacional do Morango e II Encontro sobre Pequenas Frutas e Frutas Nativas do Mercosul” - *Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Dezembro, 2007*, fl(s). 101 e 102;
- Trecho extraído de “Redes de referências para a agricultura familiar no território Norte Pioneiro do Paraná, Mercosul” em *Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v. 29, n. 1, p. 41-60, jan./abr. 2012*, fl(s). 103 a 106;
- Trecho extraído de “A cultura do morangueiro como objeto pedagógico na prática interdisciplinar, um relato de experiência”, em *Anais do XI Encontro Internacional de Produção Científica - 29 e 30 de outubro de 2019*, fl(s). 107;
- Trecho extraído de “2º Simpósio Nacional do Morango e 1º Encontro de Pequenas Frutas e Frutas Nativas do Mercosul” - *Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Junho, 2004*, fl(s). 108 e 109;
- “Japira tem o 3º PIB per capita do PR” em *Folha Norte Pioneiro / Folha de Londrina de 30 de novembro de 2011*, fl(s). 110;
- Trecho extraído de “Paz, direito e política”. *Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016*, fl(s). 111 a 114;
- “Apesar de delicada, a cultura do morango se expande na região” em *Tribuna do Vale de 15 de junho de 2012*, fl(s). 115;
- “Da terra para o alto!” em *Folha Rural / Folha de Londrina de 01 de setembro de 2017*, fl(s). 116 e 117;
- Trecho extraído de “Estudo sobre ácaros associados à cultura do morango *Fragaria* sp. Linnaeus 1753 (Rosales: Rosaceae) na cidade de Jaboti-PR”, fl(s). 118 e 119;



- “Cultura cara, sensível, mas acessível” em *Folha Norte Pioneiro / Folha de Londrina de 06 de setembro de 2011*, fl(s). 120;
- Trecho extraído de “Diagnóstico de atributos químicos e físicos de solos sob plantio direto em propriedades agrícolas familiares do Sudoeste do Paraná” em *Synergismus scyentifica UTFPR, Pato Branco, 06 (1) . 2011*, fl(s). 121 e 122;
- “Norte Pioneiro busca autossuficiência na fruticultura” em *Folha Norte Pioneiro / Folha de Londrina de 16 de setembro de 2014*, fl(s). 123 e 124;
- “Capital Paranaense do Morango – Prefeitura de Jaboti” em <https://www.ofatomaringa.com.br/>, 10/06/201, fl(s). 125;
- “Produção de morango impulsiona economia em Jaboti” em [www.amunorpi.com.br/](http://www.amunorpi.com.br/), 22/11/2018, fl(s). 126 e 127;
- “Fruticultura ganha espaço na região” em *Folha Norte Pioneiro / Folha de Londrina de 29 de maio de 2002*, fl(s). 128 e 129;
- Boletim Informativo #1363 by Sistema FAEP – issue, 30 de setembro de 2016, fl(s). 130.

Os novos documentos somados aos anteriormente apresentados demonstraram que o nome geográfico escolhido “Norte Pioneiro” é de fato conhecido como grande polo produtor de morango. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Boleto e comprovante de pagamento, fl(s). 4;
- Relatório de atendimento às exigências, fl(s). 5 e 6.

Quanto ao Instrumento Oficial de Delimitação, verificou-se que o mesmo não atende ao disposto no Art. 16, VIII, a) da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 1ª revisão, uma vez que não contém a fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, que, no caso de uma IP, se refere à notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto. Desse modo, é necessário reapresentar o Instrumento Oficial de Delimitação contendo tal fundamentação obrigatória (**ver exigência 1**).



Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET) anexado à petição de cumprimento de exigência 870210031033, observou-se no item 1. Condições Gerais: “Este Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica “Morango Norte Pioneiro”, na Espécie “Indicação de Procedência”, tem por objetivo estabelecer normas e condições técnicas para a obtenção e utilização do nome “Morango Norte Pioneiro” referente ao produto “morango”, produzido em propriedades rurais localizadas na região demarcada e **comercializados pelos associados** (grifo nosso) da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV”. Tal redação vai de encontro ao que dispõe o Art. 182 da LPI, que estabeleceu que “O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local (...)”. O uso da IG não deve se restringir aos associados da ANV, devendo contemplar todos os produtores da região que cumpram as condições para tal uso. Portanto, altere a redação de dito dispositivo do CET, por exemplo, substituindo “associados” por “produtores”, de modo a atender ao Art. 182 da LPI e ao Art. Art. 15, *caput* da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2**).

Ainda acerca do Caderno de Especificações Técnicas, foi verificado, no item 6.3 Amostragem para análises microbiológicas e de resíduos de defensivos agrícolas, que: “Deverão ser mantidos na sede da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, cópia dos laudos de análises microbiológicas e de resíduos efetuadas nas amostras dos lotes provenientes das parcelas dos **associados, detentores da Indicação Geográfica**” (grifo nosso). A IG é um direito de propriedade industrial de uso coletivo. Os produtores, associados e não associados, **não** são detentores nem possuidores da Indicação Geográfica. Desse modo, altere o referido dispositivo substituindo “associados” por “produtores” e excluindo a expressão “detentores da Indicação Geográfica” (**ver exigência 3**).

Tendo em vista as alterações exigidas no Caderno de Especificações Técnicas, apresente ata de Assembleia Geral com aprovação do CET modificado, indicando-se quais, dentre os presentes, são produtores de morango, conforme Art. 16, V, d) da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 4**).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Instrumento Oficial contendo fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, que, no caso de uma IP se refere à notoriedade, fama ou



reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto, em conformidade com o Art. 16, VIII, a) da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 1ª revisão;

- 2) Altere a redação do item 1. Condições Gerais do CET, por exemplo, substituindo “associados” por “produtores”, de modo a atender ao Art. 182 da LPI e ao Art. 15, *caput* da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Altere o item 6.3 Amostragem para análises microbiológicas e de resíduos de defensivos agrícolas do CET, substituindo “associados” por “produtores” e excluindo a expressão “detentores da Indicação Geográfica”;
- 4) Apresente ata de Assembleia Geral com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas modificado, indicando-se quais, dentre os presentes, são produtores de morango, conforme Art. 16, V, d) da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro) da Tabela de Códigos de Despachos - Indicações Geográficas, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2678 de 03 de maio de 2022.

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402021000006-2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Espírito Santo

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Pimenta-do-reino

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência ESPÍRITO SANTO para a Pimenta-do-Reino compreende o território do norte do estado do Espírito Santo. Neste território estão definidos os seguintes municípios: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Conceição da Barra, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Sooretama, Vila Pavão e Vila Valério.

**DATA DO DEPÓSITO:** 22/07/2021

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PIPERICULTORES DO ESPÍRITO SANTO - APES

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ESPÍRITO SANTO**” para o produto **PIMENTA-DO-REINO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210066473 de 22 de julho de 2021, recebendo o n.º BR402021000006-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2640 de 10 de agosto de 2021, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), observou-se que não foi apresentada a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto que, em pedidos de registro de Indicação de Procedência, é requisito mínimo do CET, nos termos do item 7.12.2 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas), de modo que será necessário reapresentar o documento. Observe que a descrição poderá ser resumida no que diz respeito às etapas consideradas genéricas e detalhada quanto às etapas consideradas específicas (**ver exigência 1**).

Quanto ao Estatuto Social, observou-se que tanto o documento quanto sua respectiva ata de aprovação fazem inúmeras referências à Indicação Geográfica “Norte do Espírito



Santo” que não é o objeto do pedido em exame. Dessa forma, será necessário reapresentá-lo, de modo que reste clara a legitimidade do substituto processual no que se refere à IG “Espírito Santo”, ora em análise (**ver exigência 2**).

Importante ressaltar que as atas registradas das assembleias que aprovarem as alterações no CET e no Estatuto Social deverão ser reapresentadas, acompanhadas de suas respectivas listas de presença e, no caso do CET, da indicação de quem dentre os presentes é produtor de pimenta do reino (**ver exigências 2 e 4**).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de especificações técnicas, com a inclusão da descrição do processo produtivo da pimenta do reino;
- 2) Reapresente a ata registrada da Assembleia de aprovação do Caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de pimenta do reino;
- 3) Reapresente o Estatuto Social da APES, com a indicação correta da Indicação geográfica “Espírito Santo”, objeto do presente do pedido;
- 4) Reapresente a ata registrada da Assembleia de aprovação do Estatuto Social, acompanhada de sua lista de presença.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.



Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por:

**Suellen Vargas**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

**Raul Bittencourt Pedreira**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2678 de 03 de maio de 2022

**CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 40 2020 000013 2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Montanha

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Carne de sol

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Montanha, no estado do Espírito Santo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 02/07/2020

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CARNE DE SOL DE MONTANHA - APENC

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Arquivado o pedido de registro ou de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

**EXAME DE MÉRITO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MONTANHA**” para o produto **CARNE DE SOL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2668, de 22 de fevereiro de 2022, sob o código de despacho 304.

## **2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200082730 de 02 de julho de 2020, recebendo o n.º BR 40 2020 000013 2.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 22 de dezembro de 2020, sob o código 303, na RPI 2607.

Em 20 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210006807, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Após exame, foi considerado adequado para a publicação do pedido para eventual manifestação de terceiros, o que ocorreu na RPI n.º 2620, de 23 de março de 2021.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme a última exigência publicada em 22 de fevereiro de 2022, sob o código 304, na RPI 2668.

Até 29 de abril de 2022, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado.



### 3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à(s) exigência(s) formulada(s) no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por:

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

**Pablo Ferreira Regalado**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339



**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402021000008-9

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Itaguaí

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Banana prata

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Itaguaí, região do Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso e parte dos Municípios de Mangaratiba, Piraí, Seropédica e Rio Claro, que são áreas compreendidas nas regiões denominadas costa verde, metropolitana e sul do Estado do Rio de Janeiro

**DATA DO DEPÓSITO:** 11 de agosto de 2021

**REQUERENTE:** Cooperativa dos Agricultores familiares de Itaguaí (COOPAFIT)

**PROCURADOR:** Joycelaine de Sousa Marinho

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ITAGUAÍ” para o produto **BANANA PRATA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI n.º 2642, de 24 de agosto de 2021, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210073522, de 11 de agosto de 2021, recebendo o n.º BR402021000008-9.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 24 de agosto de 2021, sob o código 303, na RPI n.º 2642.

Em 22 de setembro de 2021, foi protocolizada pela Requerente a petição n.º 870210097710, solicitando alteração de procurador.

Em 23 de setembro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210098056, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



## 2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Apresente cópia da ata registrada da posse da atual Diretoria, tal qual determinado pela alínea c, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Documentos de autenticação perante a JUCERJA, fl.1012/1013;
- Ata de Assembleia Geral Ordinária da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Itaguaí, realizada em 30 de março de 2021, fls. 1014/1019;
- Lista de presença da assembleia de 30 de março de 2021, fl.1020;
- Publicação do Edital da assembleia de 30 de março de 2021, fl.1021.

Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente cópia da ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença, que indique quais dentre os presentes são produtores, conforme exigido pela alínea d, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Documentos de autenticação perante a JUCERJA, fl.1022/1024;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Itaguaí, realizada em 13 de outubro de 2021, fls.1025/1028;
- Lista de presença da assembleia de 13 de outubro de 2021, fl. 1029.

Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada, insta destacar, porém, que caso a lista de assembleia não indique quais dos subscritores são produtores, o que poderá ser objeto de exigência durante o exame de mérito.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Apresente cópia do documento de identidade e CPF do representante legal da Cooperativa, nos termos da alínea e, do inciso V, do art. 7º da IN nº 95/2018;



Em resposta à exigência nº 3, foi apresentada **Carteira Nacional de Habilitação do representante legal, fl.1060**. Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Ratifique ou retifique o nome da indicação geográfica que se tenciona registrar, bem como preste os esclarecimentos necessários, considerando a alteração feita de ofício, uma vez que no campo “Indicação Geográfica” do requerimento eletrônico foi informado apenas “indicação de procedência”, o que, salvo melhor juízo, trata-se de um erro de preenchimento;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o **pedido de retificação subscrito pela procuradora, para fazer constar “Banana de Itaguaí”** no campo indicação geográfica do pedido, fl. 1077. Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada.

#### 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Apresente, se houver, a representação para a respectiva IP, conforme dispõe o inciso IX do art. 7º da IN nº 95/2018;

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentada a **representação da indicação de procedência a ser registrada**, fl. 1076. Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada.

#### 2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

Faça prova dos seguintes itens aplicáveis a cooperativas, por força do art. 5º da IN n.º 95/2018 (“Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, (...) outra entidade que possa atuar como tal razão da lei”), c/c a Lei n.º 13.806/2019:

- a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados e que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa;
- há previsão específica em seu estatuto; e
- há, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibera sobre a propositura da medida judicial.

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:



- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Itaguaí, realizada em 13 de outubro de 2021, fls.1025/1028;
- Estatuto Social, devidamente registrado, fls. 1030/1057.

Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada.

## 2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

Reapresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica plenamente legível e sem falhas na digitalização do documento, tanto no que diz respeito aos mapas quanto à assinatura do mesmo;

Em resposta à exigência nº 7, foi reapresentado o **“Instrumento Oficial que delimita a área geográfica”, fls.1061/1066**. Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** preliminar anteriormente formulada.

## 2.8 Exigência nº 8

A exigência nº 8 solicitou:

Apresente documentação complementar que comprove que o nome geográfico que se busca proteger se tornou conhecido pela produção de banana prata, sem prejuízo de novas exigências futuras, em sede de mérito, considerando que o único documento apresentado para esse fim é o projeto de “Indicação Geográfica da Banana de Itaguaí”.

Em resposta à exigência nº 8, foi apresentado o documento:

- Tese de Doutorado de Carlos Alberto Sarmiento do Nascimento, sob o título “Território Identitário de Itaguaí – TIdI: Desterritorialização, resistência e articulações de agricultores familiares e pescadores artesanais”, 2021, fl. 216/658;
- Monografia de Marcos do Nascimento Costa, sob o título “Habilidades necessárias para que o pequeno produtor de banana do Distrito de Vera-Cruz, do Município de Miguel Pereira, do Estado do Rio de Janeiro, se torne exportador”, 2011, fl. 659/757;
- Dissertação de Francisco Linhares Borges, sob o título “Gestão na Educação Profissional Agrícola: Pesquisa do Arranjo Produtivo Local (APL) da Banana Orgânica para a Implementação em Itaguaí-RJ”, 2007, fls. 758/814



- Artigo “Arranjo Produtivo Local (APL) da banana no Estado do Rio de Janeiro: instituições e desenvolvimento social”, 2009, fls.815/834;
- Artigo “As Políticas Públicas para a Agricultura Familiar como Possibilidade de Mitigar os Impactos dos Megaempreendimento na Agricultura de Itaguaí-RJ”, 2017, fls.835/853;
- Coleção Monografias nº 189, Itaguaí, fl.854/861;
- Reprodução de livro, “Coletânea de Nossas Memórias. Itaguaí, a cidade do Porto”, de 2010, fls.862/1010;
- Relatório dos documentos comprobatórios da espécie requerida, contando com estudos científicos, publicações em livros, sites e jornais, fl. 1068/1075;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.9 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 215;
- Relatório de cumprimento de exigência, fl. 1011.

## 2.10 Petição nº 870210097710 - Outros

Em 22 de setembro de 2021, foi protocolizada pela Requerente a petição n.º 870210097710, solicitando alteração do procurador do requerente junto ao INPI. Foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 210;
- Instrumento de procuração, fl. 211;
- Comunicado de revogação da procuração anterior, fl.212.

A solicitação foi atendida após o exame dos documentos supracitados.

## 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o



referido art. 19, *caput*, o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 15 de abril de 2022 na base de marcas do INPI na NCL (11) 31 e não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Itaguaí”. Todavia, identificamos um pedido de registro de marca coletiva, sob o nº 924721731, de 09 de novembro de 2021, para o sinal “INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA Banana de Itaguaí”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por:

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
**SIAPE 1528344**

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
**SIAPE 1284997**

De acordo, publique-se.

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
**SIAPE 1473339**



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

### INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA BANANA DE ITAGUAÍ

#### SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO

Seção I - Área de produção

Seção II - Produto

Seção III - Formas de Produção da banana

Seção IV - Armazenagem

Seção V - Rotulagem

Seção VI - Selo

CAPÍTULO III - DA COOPAFIT

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE

Seção I - Entidades colaboradoras

Seção II - Controle

Seção III - Identificação

Seção IV - Comercialização

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO BANANA DE ITAGUAÍ

Seção I - Direito ao uso

Seção II - Proteção

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

### INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA BANANA DE ITAGUAÍ

#### CAPÍTULO I

##### - DO OBJETO -

**Art. 1º.** Este regulamento de uso da Indicação Geográfica na modalidade indicação de Procedência tem por objetivo estabelecer normas e condições para a obtenção e utilização do uso do nome geográfico referente ao produto banana produzido em propriedades localizadas na região demarcada e devidamente credenciadas. Este documento que contém as especificações técnicas de Indicação de Procedência estabelece o regime aplicável a apresentação, produção, controle, promoção e defesa da **IP BANANA DE ITAGUAÍ**.

**Art. 2º.** O direito da **IP BANANA DE ITAGUAÍ** é exclusivo de todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno de Especificações e nas demais legislações aplicáveis.

**Art. 3º.** A **IP BANANA DE ITAGUAÍ** é exclusiva para identificar a banana produzida dentro da área geográfica delimitada.

**Art. 4º.** A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de banana cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada e que cumpram na íntegra o presente regulamento.

#### CAPÍTULO II

##### - DA PRODUÇÃO –

##### Seção I

##### - Área de produção –

**Art. 5º.** Delimitação da Área de Produção:



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência **BANANA DE ITAGUAÍ** é composta pelos bairros Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso, Serra de Coroa Grande e parte dos Municípios de Mangaratiba, Seropédica, Piraí e Rio Claro, em virtude do clima dessas regiões e características da banana.

### Seção II

#### - Produto -

**Art. 6º.** A banana utilizada:

- a) A variedade de banana (*Musa* sp) utilizada para produção da **BANANA DE ITAGUAÍ** é a prata.
- b) Para a produção da **Banana de Itaguaí** será utilizada, preferencialmente, as variedades produzidas nas localizações Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso, Serra de Coroa Grande.

**Art. 7º.** Características da **BANANA DE ITAGUAÍ**:

- a) Do formato: O formato do fruto é ligeiramente diferente: reto com cinco facetas.
- b) Do tamanho: Tem o tamanho médio de 10 a 15 cm.
- c) Do peso: Em média 86 g.
- d) Das características físicas: O cacho de banana deve apresentar classificação mínima de 06 (seis) pencas, com no máximo de 12 (doze) e cor verde ou verdoenga.
- e) Da fruta: Caracterizada conforme metodologia de prova da **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ITAGUAÍ - COOPAFIT**, cujas informações da metodologia deverão estar no regulamento da entidade.

### Seção III

#### - Formas de produção da banana -

**Art. 8º.** Descrição do processo de produção da banana

- a) Preparo do solo:



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

**a.1** - Buscar métodos alternativos de controle para eliminar plantas invasoras, buscando o menor dano possível ao meio ambiente e à saúde dos funcionários;

**a.2** - Preparar o solo adotando técnicas de manejo condizentes com o clima e as características do solo, e segundo as orientações do técnico responsável disponibilizado pela **COOPAFIT**;

**a.3** - Priorizar o Manejo Integrado de Pragas (MIP) para controlar doenças e pragas.

**b)** Colheita: Em operações de colheita:

**b.1** - Adotar sempre as melhores práticas para evitar a proliferação de fungos e outros agentes biológicos, físicos ou químicos que possam contaminar os alimentos;

**b.2** - Realizar a colheita sempre quando a planta atingir a maturidade ideal, adotando métodos de pré-limpeza durante e após a colheita;

**b.3** - Levar em conta as especificidades da cultura para preservar sua qualidade e reduzir as perdas, utilizando sempre que possível o técnicas agroecológicas;

**b.4** - Poderá ocorrer a colheita manual com utilização da tração animal.

**c)** Pós-colheita:

As bananas deverão passar por um processo de separação, selecionando as melhores pencas, seguindo para a sanitização, que ocorrerá em tanques de lavagem contendo 1% de detergente doméstico para eliminação dos restos florais e limpeza do produto e posterior secagem.

**d)** Acondicionamento:

**d.1** - Deverão ser acondicionadas preferencialmente em caixas plásticas agrícolas, podendo também utilizar caixas de madeira com a identificação do selo da Indicação Geográfica;

**d.2** - As devidas caixas deverão ser protegidas com um plástico para conservação da fruta.

### Seção IV

#### - Armazenagem -



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

**Art. 9º.** Normas de Armazenamento:

a) As bananas poderão ser armazenadas em armazéns (depósito):

a.1 - Armazéns (depósitos) deverão estar devidamente credenciados e/ou certificados;

a.2 - Os Armazéns (depósitos) poderão estar localizados nas propriedades produtoras, desde que as mesmas estejam devidamente certificadas e ofereçam condições adequadas.

### Seção V

#### - Rotulagem –

**Art. 10º.** Da representação gráfica da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**

A identidade da IP define-se por uma representação gráfica (selo) devidamente aprovada pelos produtores em conjunto com a **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ITAGUAÍ - COOPAFIT** sendo o objeto de proteção junto ao INPI, conforme o Art.179 da lei nº 9.279.

**Art. 11º.** Do uso da Identidade/ representação gráfica da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**.

A representação gráfica nos produtos da IP servirá para o consumidor distinguir o produto de consumo com devida origem e qualidade verificada.

**Art. 12º.** Das embalagens

As embalagens deverão estar devidamente rotuladas e identificadas com selo para os produtos comercializados.

**Art. 13º.** Das informações contidas na rotulagem

O referido selo da IP contém os seguintes dizeres: “Indicação de Procedência” e “Banana de Itaguaí”.

### Seção VI

#### - Selo-



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

**Art. 14º** Os produtos da IP **BANANA DE ITAGUAÍ** somente receberão o selo de identificação e controle após atender ao disposto neste Caderno de Especificações.

**Art. 15º** O selo será fornecido pela **COOPAFIT** mediante ao pagamento de uma porcentagem do valor referente à confecção do mesmo.

**Art. 16º** A quantidade de selos para identificação do produto será estabelecida de acordo com a produção de cada produtor inscrito na IP **BANANA DE ITAGUAÍ**.

### CAPÍTULO III

#### – DA COOPAFIT –

**Art. 17º** Fica sob responsabilidade da **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ITAGUAÍ – COOPAFIT** a realização da gestão, manutenção e preservação do uso da Indicação de procedência **BANANA DE ITAGUAÍ**.

**Art. 18º** A **COOPAFIT** executará o controle da produção, acompanhando e fiscalizando por meio dos registros cadastrais os procedimentos de produção e armazenamento, de forma a garantir a rastreabilidade dos produtos designados pela IP **BANANA DE ITAGUAÍ** com apoio da **CDL** (Câmara de dirigentes lojistas de Itaguaí) e **Instituto Mazomba**.

**Art. 19º** Caberá a **COOPAFIT** o poder de requerer as alterações neste regulamento, desde que em conjunto com as entidades supracitadas.

**Art. 20º** Serão desconsideradas quaisquer modificações que possam alterar o objeto deste regulamento conforme estabelece o artigo 1º. do Capítulo I.

**Art. 21º** A **COOPAFIT** com ajuda de seus colaboradores, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- a) Fiscalizar a autenticidade do produtor e da declaração prestada;
- b) Verificar se o produtor cumpre as regras de produção de banana contidas neste caderno de especificações;
- c) Aprovar os produtos com direito ao uso da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**;



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

- d) Conceder os certificados e selos aos produtores;
- e) Supervisionar o uso de selos com a designação IP **BANANA DE ITAGUAÍ** nos produtos homologados.

**Art. 22º** A **COOPAFIT** poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a IP **BANANA DE ITAGUAÍ** para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

### CAPÍTULO IV

#### - DO CONTROLE -

##### Seção I

##### -Entidades colaboradoras-

**Art. 23º** Das entidades colaboradoras:

- a) Instituto Mazomba;
- b) CDL;
- c) Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca de Itaguaí;
- d) Sindicato rural de Itaguaí;

**Art. 24º** Fica atribuído o direito das entidades colaboradoras na participação das ações de monitoramento, controle e apoio aos produtores, visando o controle de qualidade dos produtos.

##### Seção II

##### - Do controle -



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

**Art. 25º** Dos controles:

a) Autocontroles: Realizados pelos produtores de forma a garantir a qualidade dos produtos que estão sendo produzidos, seguindo as normas descritas neste Caderno.

b) Controle da **COOPAFIT**: Sucedido pelos membros, técnicos ou entidades indicadas pela **COOPAFIT** para a verificação do cumprimento das normas descritas neste Caderno.

**Art. 26º** Das avaliações da **COOPAFIT**: Serão realizadas periodicamente as seguintes avaliações da qualidade e das quantidades comercializadas do produto:

a) Da conformidade dos produtos através de suas análises físicas e sensoriais;

b) Dos controles de produção com a confecção de planilhas correlacionando a quantidade de banana produzida e vendidas a cada mês e o controle da quantidade de selos distribuídos.

**Art. 27º** A **COOPAFIT** poderá ter acesso à documentação que comprove a veracidade do cumprimento das normas prevista nesse Caderno de Especificações bem como das demais legislações em vigor.

### Seção III

#### - Da identificação –

**Art. 28º.** Os produtos aprovados pela **COOPAFIT** poderão ser rotulados diretamente no fruto ou nas embalagens, através do selo ou etiqueta, com o nome geográfico **BANANA DE ITAGUAÍ**, seguido da expressão "Indicação de Procedência".

**Art. 29º.** Os produtos que não forem aprovados e não pertencerem a área delimitada não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior, conforme o presente caderno.

### Seção IV

#### - Comercialização –



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

**Art. 30º** Das normas de comercialização:

Somente poderá ser comercializada a banana com o nome geográfico reconhecido **BANANA DE ITAGUAÍ**, em conjunto com a designação Indicação de Procedência. Dessa forma atenderá o produto que cumprir com todas as exigências contidas no presente Caderno.

### CAPÍTULO V

#### - DO NOME GEOGRÁFICO BANANA DE ITAGUAÍ

##### Seção I

###### - Do direito ao uso –

**Art. 31º** Os produtores devidamente cadastrados e incluídos na área geográfica georreferenciada que estiverem em conformidade com o presente Caderno de Especificações poderão utilizar e usufruir do nome geográfico reconhecido **BANANA DE ITAGUAÍ** como também o direito a menção “Indicação de Procedência”, nos seus produtos, em material para apresentação, publicidade e propaganda.

##### Seção II

###### - Da proteção -

**Art. 32º** A IP **BANANA DE ITAGUAÍ** só poderá ser utilizada em banana que cumpra com as normas do Caderno de Especificações assim como as demais legislações e tenham sido aprovadas pela **COOPAFIT**.

**Art. 33º** A menção ou referência a IP **BANANA DE ITAGUAÍ** neste Caderno de Especificações, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produtor com direito ao uso.



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

**Art. 34º** A citação ou referência à IP **BANANA DE ITAGUAÍ** não pode ser afrontosa ou que coopere para a diluição, enfraquecimento de sua forma distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

**Art. 35º** É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da IP **BANANA DE ITAGUAÍ** em produtos que não cumpram com as exigências deste Caderno de Especificações, especificamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, inclusive quando a verdadeira origem do produto seja recomendada ou que os termos constituintes daquelas denominações sejam traduzidas ou seguidas por termos como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros similares.

**Art. 36º** A aplicação das proibições dos tópicos previamente mencionados decorrerá igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização pretenda, sem motivo plausível, tirar proveito indevido do caráter distinto ou do prestígio da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**, ou prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua forma distintiva.

**Art. 37º** A reprodução da IP **BANANA DE ITAGUAÍ** em obras ou em publicidade é proibida quando se conclua que a mesma constitui referência genérica.

### CAPÍTULO VI

#### - DOS DIREITOS E DEVERES –

**Art. 38º** São direitos dos produtores cadastrados:

- a) - O direito do uso do nome geográfico da **BANANA DE ITAGUAÍ**;
- b) - O direito do uso à citação "Indicação de Procedência";
- c) - Observar e zelar pelo cumprimento das normas neste Caderno de Especificações;
- d) - Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos;
- e) - Propor medidas de melhoramento do Caderno de Especificações;



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

f) - Impedir terceiros do uso inadequado da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**, independente da defesa justificada pela **COOPAFIT**;

**Art. 39º** São deveres dos produtores cadastrados:

a) Zelar pela imagem da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**;

b) Observar e exercer as medidas fundamentais para o cumprimento das normas deste caderno de especificações;

c) Disponibilizar as informações para cadastro no INPI;

d) Exercer as medidas necessárias ao controle da produção por parte da **COOPAFIT** e das demais legislações vigentes;

e) Manter a produção e o estabelecimento, concordando com as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras;

f) Conceder o livre acesso dos estabelecimentos à **COOPAFIT** em cumprimento e fiscalização das normas deste caderno de especificações.

**Art. 40º** São deveres do Instituto Mazomba:

a) Auxiliar os produtores na divulgação comercial em publicidade e propaganda da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**;

b) Acompanhar as ações adotadas pela **COOPAFIT** e relatar ao Sindicato Rural quando houver descumprimento às normas estabelecidas neste caderno de especificações;

c) Sugerir cursos de capacitação técnica de produção para os produtores da IP **BANANA DE ITAGUAÍ**;

**Art. 41º** São deveres da **CDL** (Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaguaí):

a) Orientar, proteger e defender os direitos dos produtores da IP **BANANA DE ITAGUAÍ** que optarem por estabelecimento empresarial;



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

b) Acompanhar as ações adotadas pela **COOPAFIT** e relatar ao Sindicato Rural quando houver descumprimento às normas estabelecidas neste caderno de especificações.

**Art. 42º** São deveres do **Sindicato Rural de Itaguaí**:

a) Orientar os produtores da IP **BANANA DE ITAGUAÍ** a respeito das legislações trabalhistas e ambientais vigentes;

b) Observar e fiscalizar as ações adotadas pela **COOPAFIT**.

### CAPÍTULO VII

#### - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

**Art. 43º** A **COOPAFIT** será responsável por analisar o processo de fabricação e fiscalizar o cumprimento deste manual e demais documentos junto à equipe técnica da associação, e aplicar as sanções cabíveis em caso de não conformidade.

**Art. 44º** As seguintes ações são consideradas violações:

a) Não atender aos padrões de produção, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização;

b) Vender produtos que não atendam aos padrões estabelecidos por este manual e leis vigentes.

**Art. 45º** Penalidades e violações:

a) Advertência por escrito;

b) Deixar temporariamente de ser participante dos direitos de propriedade intelectual;

c) Suspensão permanente como participante da propriedade intelectual.

**Parágrafo único.** O descumprimento das normas será considerado no caso de reclamações, pareceres contrários de auditorias, descumprimento de prazo para correção, fraude.



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BANANA DE ITAGUAÍ

**Art. 46º** As penas de advertência aplicam-se apenas aos infratores que não cumpram as regras atuais deste código, desde que afetem qualquer fase do processo de produção.

**Art. 47º** Se o fabricante descumprir o disposto nesta especificação no momento da comercialização do produto será punido com a suspensão temporária do concurso de nome **IP BANANA DE ITAGUAÍ**. - A pena de suspensão temporária é de um ano; Em caso de reincidência, será suspenso por dois anos.

**Art. 48º** Havendo fraude, alteração ou adulteração no processo produtivo, produto, certificado ou selo de controle, o registro do produtor e o direito de uso do título **BANANA DE ITAGUAÍ** serão confiscados e cancelados.

### CAPÍTULO VIII

#### - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS –

**Art. 49º** Dos Princípios da Indicação de Procedência **BANANA DE ITAGUAÍ**:

Aplicam-se as normas que estejam previstas nas diretrizes INPI, MAPA, ANVISA e demais normas pertinentes.

**Art. 50º.** A **COOPAFIT** poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias para:

- a) Questões não previstas neste Caderno técnico, que deverão ser ratificadas pela Assembleia geral;
- b) Viabilidade da implementação e gestão da Indicação de Procedência **BANANA DE ITAGUAÍ**.

**Art. 51º.** O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia geral convocada para este fim.

**Art. 52º** O presente Caderno de Especificações técnicas da **BANANA DE ITAGUAÍ** entrará em vigor depois do reconhecimento da Indicação de procedência **BANANA DE ITAGUAÍ** pelo INPI.



# Instrumento oficial que delimita a área geográfica



# DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

## 1. JUSTIFICATIVA HISTÓRICA

A área delimitada para a produção da BANANA DE ITAGUAÍ, abrange as regiões do Mazomba, Serra do Caçador, Serra do Matoso, Serra da Calçada, Serra de Coroa Grande. Território delimitado com base na história da região juntamente com as principais plantações da banana e a produção local notável, isso se comprova pelo Dossiê histórico da BANANA DE ITAGUAÍ feito por diversos profissionais e colaboradores, no ano de 2021, e o atual contexto de produção.

## 2. ITAGUAÍ

A cidade de Itaguaí é a principal representante da BANANA DE ITAGUAÍ, não apenas pela oferta do produto, mas por ter sido responsável em tornar o produto conhecido além do limite territorial municipal, existe notoriedade e já o reconhecimento da BANANA DE ITAGUAÍ, em diversos locais principalmente pelo sabor diferenciado da fruta, também comprovado em depoimentos, trabalhos acadêmicos e publicações.

O município de Itaguaí está localizada no estado do Rio de Janeiro, entre o extremo oeste da região metropolitana e a Costa verde, segundo a divisão do governo do estado. Localiza-se a 22° 51 '07 "de latitude sul e 43°46' 30" de longitude oeste, distando 73 quilômetros da capital carioca. O município faz fronteira com o Rio de Janeiro, Seropédica a leste, Pirai, Paracambi a norte, Rio Claro e Mangaratiba a oeste. Por fim, banhou-se na Baía de Sepetiba ao sul. Estende-se a uma área de 15 metros acima do nível do mar, cobrindo uma área de 275 quilômetros quadrados. Além da parte continental de Itaguaí, parte de seu território também inclui ilhas e ilhotas da Baía de Sepetiba, como a Ilha dos Martins, a Ilha da Madeira, a Ilha das Cabras, a Ilha do Gado e a Ilha das Ostras. A parte leste da Ilha de Itacuruçá e a parte central da Restinga da Marambaia também fazem parte desse território.

O relevo de Itaguaí possui duas áreas distintas: serras e planícies. A cidade está totalmente inserida na Bacia da Baía de Sepetiba. O norte e o oeste são terras altas, estendendo-se por áreas planas ao sul e ao leste, e predominam terrenos alagadiços e pantanosos. Serra do Mar e Rio Claro, Pirai e Paracambi delimitam a divisa do município. As principais montanhas são Itaguaí, Caçador, Matoso, Guarda Grande, Pouso Frio e Mazomba. Na divisa com o município de Rio Claro encontra-se o ponto mais alto da cidade está 1.136 metros acima do nível do mar.



## DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

Itaguaí se localiza na região Hidrográfica do rio Guandu, segundo a divisão do INEA. O município compreende duas bacias hidrográficas menores, a do rio Mazomba e o Rio Guarda. A Bacia do Rio Mazomba Cação ocupa uma área de aproximadamente 96 quilômetros quadrados, com a Bacia do Rio Guarda a leste e a bacia hidrográfica do Litoral Oeste a oeste. O Rio Mazomba nasce na Serra da Mazomba a 1.080 metros acima do nível do mar e tem uma extensão total de aproximadamente 26 quilômetros. É denominado Rio Cação e está localizado na margem esquerda superior desviada, no início do Estreito de Arapuçaia ou Martins. O rio flui ao longo do Rio Cação para o manguezal no lado oeste da Ilha da Madeira.

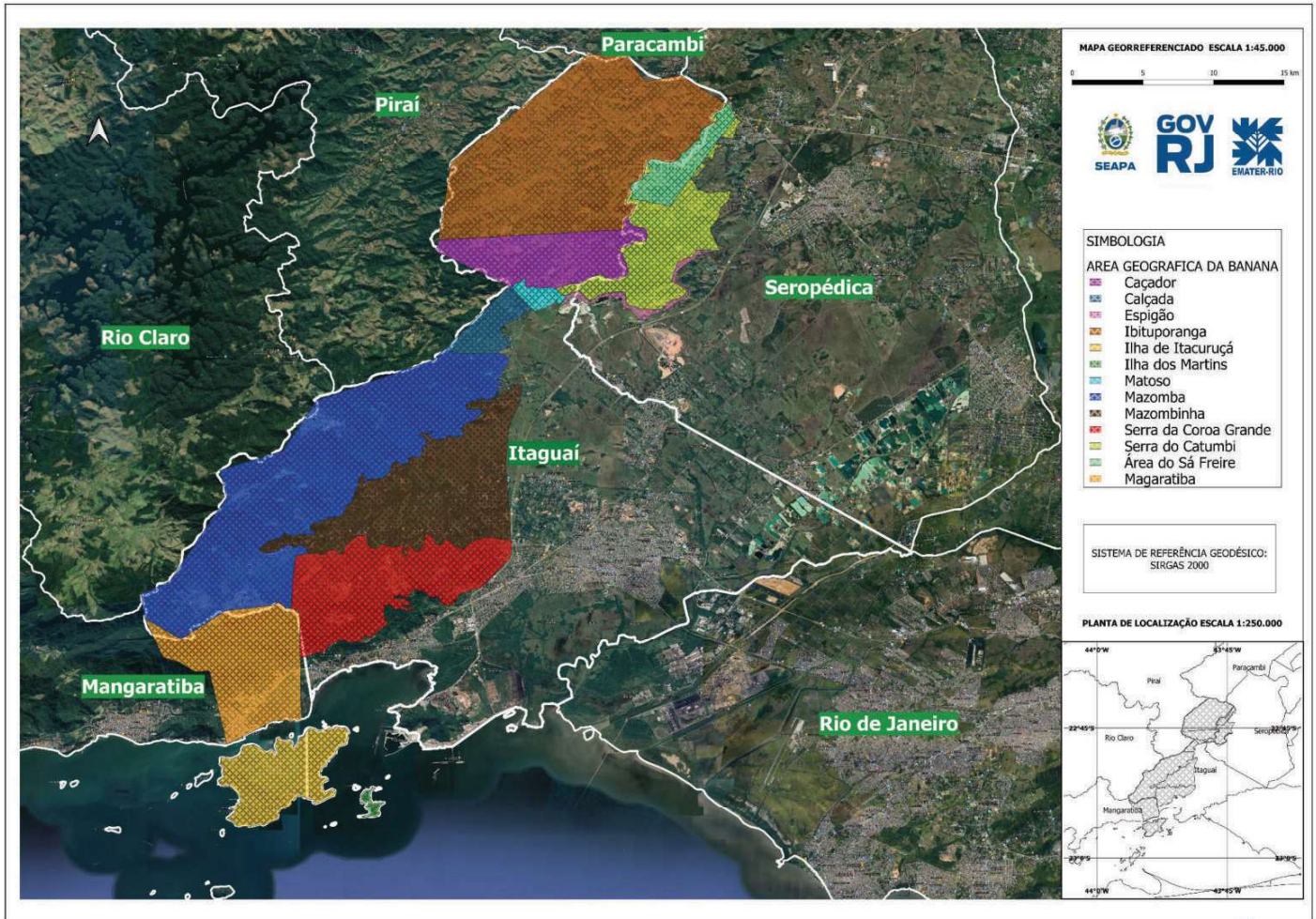
### 3. DECLARAÇÃO

Declaramos que a área geográfica delimitada da BANANA DE ITAGUAÍ, para contribuir com o pedido de Indicação Geográfica, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), referente a produção da BANANA DE ITAGUAÍ, consiste também partes dos municípios de Seropédica, Mangaratiba e Piraí, todos compreendidos no estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a tradição da plantação da banana e notoriedade na região assim como a forma de cultivo. Tudo isso está comprovado por dossiê feito por diversos profissionais e colaboradores no ano de 2021, sendo visualizado no mapa correspondente.

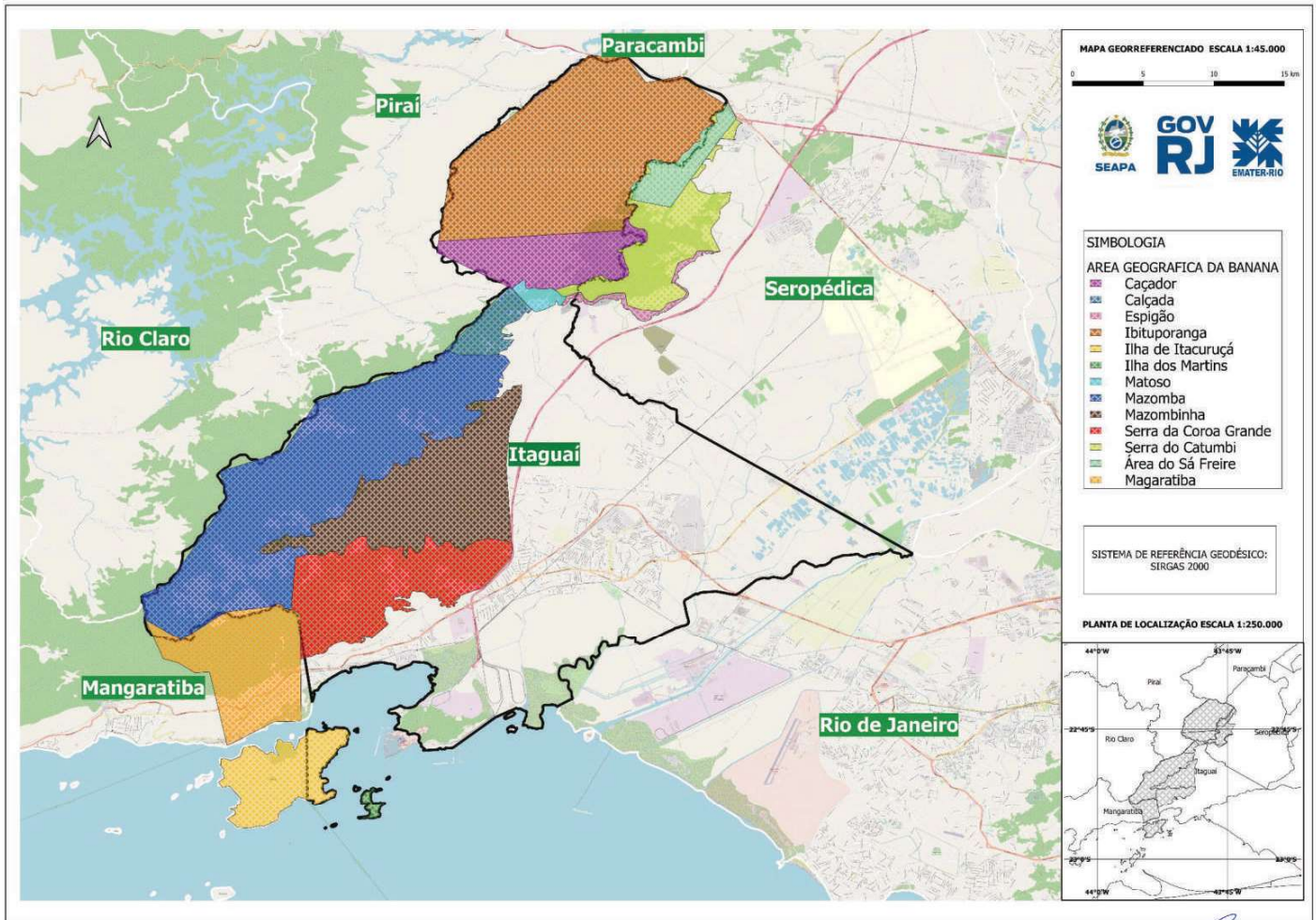


Marcelo Monteiro da Costa  
EMATER-RIO - Diretor Presidente





  
 Marcelo Monteiro da Costa  
 EMATER-RIO - Diretor Presidente



Marcelo Monteiro da Costa  
EMATER-RIO - Diretor Presidente





  
 Marcelo Monteiro da Costa  
 EMATER-RIO - Diretor Presidente

